

## **PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.903/2022**

O vereador infra-assinado, nos termos do art. 214, inciso I, e art. 216 do Regimento Interno, apresenta emenda ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 3.903/2022, que define área urbana consolidada e trata de alterações nas áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água nestas áreas, com base na Lei Federal nº 14.285/2021.

Notícias divulgadas na mídia nacional apontam diversas propostas de modificação na legislação federal, apelidada de “revogaço” de normas, especialmente na área de meio ambiente. E grande parte dessas medidas, que passará também pelo Congresso Nacional, estão previstas para os primeiros 100 (cem) dias de governo.

Outrossim, não é demais lembrar que, além da Ação Direta de Inconstitucionalidade que já tramita no Supremo, os Tribunais Superiores possuem jurisprudência consolidada no sentido de que não há direito adquirido em caso de dano ambiental.

Desse modo, eventual revogação, alteração ou declaração de inconstitucionalidade da legislação federal nas regras sobre preservação ambiental nas chamadas “áreas urbanas consolidadas” tornará inócua a lei municipal ora em debate.

Nesse sentido:

ARE 1384352 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 09/06/2022

Publicação: 10/06/2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGRAS AMBIENTAIS NÃO OBSERVADAS. EDIFICAÇÕES. DEMOLIÇÃO. FATO CONSUMADO AFASTADO. PRESERVAÇÃO IN NATURA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. I - Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública ambiental contra Saffira – Sociedade dos Amigos da Fauna e da Flora de Iraí, com o objetivo de compelir a ré na obrigação de não fazer obras, em continuidade às já existentes, em imóvel situado em Área de Preservação Permanente – APP, onde não teriam sido devidamente observadas as regras ambientais pertinentes, bem como a demolir as edificações feitas na referida área, com a obrigação de reparar os danos já causados. II - O Tribunal a quo, em grau recursal, manteve a decisão monocrática de procedência parcial do pedido, no sentido da demolição somente de algumas das edificações,

oportunizando à ré, no entanto, a recuperação do meio ambiente, e condenando o Ibama a apresentar projeto de reflorestamento. III - Ao dar oportunidade à parte em proceder à recomposição florestal no lugar da demolição das demais edificações - as mais antigas -, o Tribunal a quo culminou por afrontar a legislação federal invocada no recurso especial e a firme jurisprudência desta Corte. IV - As Áreas de Preservação Permanente têm a função ambiental de preservar os diversos elementos da natureza essenciais à vida, no que sempre deve-se prestigiar sua recomposição in natura V - **O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado.** Precedentes: AgInt no REsp 1572257/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/05/2019; AgInt no REsp 1419098/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/05/2018, AgRg nos EDcl no AREsp 611.701/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes, Des. convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 11/12/2015. VI - **Nesse contexto, devidamente constatada a existência de edificações em área de preservação permanente, a demolição de todas aquelas que estejam em tal situação é medida que se impõe.** VII - Recurso especial provido, condenando a Sociedade ré na demolição de todas as casas, inclusive as mais antigas, aquelas que foram 'preservadas' pelo decism atacado" (e-doc. 300). [...] 6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). [...] Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2022. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora. (Destaque nosso).

O Projeto de Lei em comento foi objeto de vasta discussão nesta Casa, com audiências e consultas públicas que demonstram a preocupação da Câmara com a proteção ambiental e com o desenvolvimento econômico responsável.

Não se pode fechar os olhos para o problema de Ponte Nova, que se desenvolveu ao longo do Rio Piranga e, historicamente, como a maior parte dos municípios brasileiros, teve crescimento desordenado, muitas vezes com invasão de áreas de preservação permanente.

Mas isso exige cautela de nós vereadores, para que a ocupação das APPs ao longo dos cursos d'água decorrente da redução drástica das faixas não edificáveis não reflitam em danos civis para os empreendedores e munícipes. A concessão de alvarás para ocupação de áreas ao longo de cursos d'água importa em análise responsável das consequências para a população e para o particular e, no risco de haver mudança da legislação, publicamente anunciada pelo futuro governo federal, impõe a adequação da legislação municipal. Evitar que o particular sofra danos, tendo que desfazer seus investimentos em obras em APP porque a licença tornou-se irregular, é também dever da Câmara.

Desta forma, a entrada em vigência da Lei de forma imediata com sua publicação, é desarrazoada.

Cumprе anotar que a Lei Complementar nº 95/1998, em seu artigo 8º, determina expressamente que as normas de grande impacto devem ter prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, *in verbis*:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento,

reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Esse prazo razoável que dispõe a legislação não se destina tão somente à população, mas também para que os órgãos de controle possam ter tempo hábil a proceder toda e qualquer ação de prevenção, inclusive para questionar sua constitucionalidade.

Assim, proponho alteração no art. 5º do Projeto de Lei Substitutivo que integra o Parecer da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, para a seguinte redação:

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Oportunamente, analisando o parecer das Comissões de Serviços Públicos Municipais e de Defesa de Meio Ambiente, proponho também as seguintes emendas às propostas da OAB/PN acatadas pelas Comissões:

I – correção de erro material nos artigos que fazem referência ao art. 21, § 12, III, da Lei Complementar nº 4.088/2016, pois a referência correta é art. 22, § 12, III;

II – Mudança de redação do artigo que faz referência ao Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF), para melhor clareza da norma, nos seguintes termos:

Art. \_\_\_\_\_. O Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) de que trata o art. 8º-B, § 2º desta Lei deverá ser assinado e publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante extrato no diário oficial do Município e na íntegra na forma do art. 22, § 12, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 4.088, de 22/12/2016, antes da emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2022.

**Paulo Augusto Malta Moreira**

**Vereador - PT**